

§ 2.º No caso da rescisão do contrato, por qualquer dos fundamentos constantes do presente artigo, o adjudicatário perderá a caução que reverterá a favor da Legião Portuguesa.

Art. 142.º O adjudicatário que houver cometido qualquer dos factos mencionados nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo anterior não poderá ser admitido a quaisquer concursos que ulteriormente se realizem, o que se tornará público nos jornais de maior circulação de Lisboa e Porto, com indicação dos motivos que determinaram essa decisão, a qual será pronunciada pela Junta Central.

Art. 143.º No caso de alteração dos direitos pautais sobre as matérias primas dos artigos contratados, o adjudicatário terá o direito de solicitar da Junta Central, em alternativa, a revisão de preços do seu contrato ou a sua rescisão, ficando livre à Junta Central optar por qualquer destas soluções.

Art. 144.º Todas as questões suscitadas ou contestações apresentadas sobre a interpretação e modo de execução das diferentes cláusulas estipuladas no contrato de fornecimento de artigos serão resolvidas pela Junta Central, ouvidos os organismos técnicos competentes do Estado.

Disposições diversas

Art. 145.º A Junta Central poderá nomear nos distritos e concelhos, por iniciativa própria ou sob proposta do conselho administrativo ou comandos distritais, as comissões a que se refere o artigo 40.º

§ único. O conselho administrativo poderá também delegar nos diversos comandos, entidades oficiais e particulares ou em comissões constituídas por legionárias, a faculdade de convidar pessoas em condições económicas desafogadas para subscritores permanentes da Legião.

Art. 146.º Nenhuma importância destinada à Legião poderá ser recebida por forma diversa da estabelecida neste regulamento.

§ 1.º Obtida qualquer importância, deverá a entidade ou legionário que a recebeu entregá-la, pela forma descrita neste regulamento, no prazo de três dias sob pena de ser eliminado da Legião e sem prejuízo de outro procedimento.

§ 2.º Os donativos permanentes somente serão cobrados por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a requisição do conselho administrativo. Os donativos eventuais entregues às comissões darão entrada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, dentro de cinco dias, por meio de guia modelo A/10, em triplicado, sendo destituídas das suas funções as que o não fizerem.

Art. 147.º Se a venda das estampilhas se efectuar por intermédio dos revendedores de valores selados, abonar-se-á a estes 1 por cento sobre o valor das vendas realizadas.

§ único. Semestralmente, o chefe da secção administrativa processará a folha de revendedores, em face de notas enviadas pelos tesoureiros da Fazenda Pública, a fim de se efectuar o respectivo pagamento pelo conselho administrativo.

Art. 148.º A Junta Central poderá requisitar ao Ministério da Guerra oficiais da administração militar para inspecionar os serviços das delegações do conselho administrativo e as comissões de angariação de fundos.

O conselho administrativo dará as instruções para este fim necessárias.

Disposições transitórias

Art. 149.º As comissões ou quaisquer pessoas ou entidades que tenham em seu poder importâncias soli-

citadas para a Legião, são obrigadas, sob as penas legais, a entregá-las, dentro de dez dias, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por meio de guia modelo A/10, em triplicado, enviando ao conselho administrativo um exemplar com nota da entrega.

Art. 150.º Os comandos distritais, o comando da brigada automóvel e brigada naval, providenciarão no sentido de serem enviadas ao conselho administrativo até 30 de Junho de 1938, e com a indicação das pessoas, moradas, importância e forma de pagamento, as relações dos subscritores que contribuem permanente e directamente para as referidas unidades ou para os batalhões, terços ou lanças.

§ 1.º A Junta Central poderá, até 31 de Dezembro de 1938, dispensar o disposto no artigo 48.º às unidades que, por deficiência orçamental, não possam custear os encargos indispensáveis.

§ 2.º Para o efeito a que alude o parágrafo anterior, o pedido será documentado com a nota especificada das despesas.

Art. 151.º As despesas até agora feitas com a Legião consideram-se justificadas em face dos documentos respectivos.

O Presidente da Junta Central, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:632

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea d) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 31.832\$30, destinado à aquisição de impressos, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 50.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 129.º, capítulo 8.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do Ministério das Finanças.

Art. 2.º É anulada a importância de 31.832\$30 na verba de 2:600.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 149.º, capítulo 10.º, do referido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1938.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 28:633

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea b) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 140.000\$, destinado ao pagamento a hospitais civis e militares das importâncias relativas ao internamento das praças da guarda fiscal, devendo a mesma importância constituir o n.º 2) do artigo 362.º, capítulo 17.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico, sob a rubrica «Serviços clínicos e de hospitalização».

Art. 2.º É anulada a importância de 140.000\$ no n.º 1) do artigo 149.º, capítulo 10.º, do aludido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1938.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 28:634

A Câmara Municipal da Ribeira Grande representou ao Governo sobre a conveniência de serem tornadas extensivas a toda a vila da Ribeira Grande, e não apenas à parte alta da vila, denominada Rosário, as disposições do decreto-lei n.º 26:859, de 1 de Agosto de 1936, que regulou o serviço de abastecimento de águas a diversas povoações do respectivo concelho, e bem

assim que seja reduzido para 2\$50 o pagamento mensal, por avença, do fornecimento de uma pena de água de 5 litros por minuto, alegando que não precisa de avença mais elevada para satisfazer os encargos do serviço e que deseja evitar o descontentamento da população, constituída em parte por agricultores extremamente pobres.

Sendo atendíveis as razões apresentadas pela Câmara Municipal da Ribeira Grande, resolve o Governo tomar o pedido em consideração.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do decreto-lei n.º 26:859, de 1 de Agosto de 1936, que regulou o serviço de abastecimento de águas às povoações de Ribeirinha, Ribeira Sêca, Rosário e Lomba de Santa Bárbara, do concelho da Ribeira Grande, serão aplicáveis à vila da Ribeira Grande e às povoações de Ribeirinha, Ribeira Sêca e Lomba de Santa Bárbara.

Art. 2.º A água será fornecida por meio de avença mensal, cujo preço será fixado pela Câmara Municipal da Ribeira Grande, não podendo exceder 2\$50 por cada pena de 5 litros por minuto.

Art. 3.º No projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à vila da Ribeira Grande e às povoações de Ribeirinha, Ribeira Sêca e Lomba de Santa Bárbara, que se acha em estudo na Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, serão introduzidas as modificações que se tornarem necessárias para o harmonizar com as disposições do presente diploma.

Art. 4.º Fica revogado o artigo 7.º e o seu § único do decreto-lei n.º 26:859, de 1 de Agosto de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1938. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.